



Número: **0000711-63.2013.8.15.0581**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara Cível**

Órgão julgador: **Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Última distribuição : **19/04/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0000711-63.2013.8.15.0581**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEguradora lider dos consorcios DPVAT (APELANTE)		SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)	
J. C. D. S. (APELADO)		HALLISON GONDIM DE OLIVEIRA NOBREGA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22640 717	21/07/2023 19:54	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
22150 841	21/07/2023 19:54	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
22150 836	21/07/2023 19:54	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
22150 844	21/07/2023 19:54	<a href="#">Ementa</a>	Ementa



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gab. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000711-63.2013.8.15.0581.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Rio Tinto.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

ADVOGADO: Suélio Moreira Torres (OAB/PB 13.527).

APELADO: José Carlos da Silva.

ADVOGADO: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (OAB/PB 16.753-A).

**EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. PROVAS APRESENTADAS PELO AUTOR. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL E LAUDO MÉDICO EMITIDO POR COMPLEXO HOSPITALAR QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE TRAUMATISMO CRANIANO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR DIREITO. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS LESÕES CONSTANTES DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO AUTOR E A APURADA EM PERÍCIA MÉDICA. DOCUMENTAÇÃO INAPTA A DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO E O ACIDENTE DE TRÂNSITO NARRADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. “Ainda que o ‘caput’ do art. 5º da Lei nº 6.194/74 condicione o pagamento do seguro obrigatório à existência de simples prova do acidente e do dano dele decorrente, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório se não restar comprovado o nexo de causalidade entre a debilidade e o sinistro”. (TJPB; Processo nº 2002383-69.2013.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/10/2014).

2. A localização de invalidez permanente atestada em Laudo Pericial em área corporal diversa da atingida pelo acidente automobilístico descrito descaracteriza o nexo de causalidade entre este e a referida debilidade.



**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento**.

### **VOTO.**

A **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Tinto (Id. 12956173), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, processo n.º **0000711-63.2013.8.15.0581**, ajuizada em seu desfavor por **José Carlos da Silva**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Seguradora a pagar ao Autor a indenização securitária no valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), proporcional ao grau da lesão por ele sofrida em decorrência de acidente automobilístico, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento da Ação, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante condenatório.

Em suas razões (Id. 12956175), a Seguradora Apelante sustentou a inexistência de nexo de causalidade entre o sinistro e a lesão apurada na perícia, ao argumento de que o Laudo Pericial concluiu pela existência de debilidade diversa daquela narrada na inicial e constatada em Laudo Médico, em razão do que requereu, ao final, o provimento do Apelo para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazões (Id. 12956179), defendendo a manutenção da Sentença e o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça não ofertou Parecer (Id. n.º 21731903), por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

### **É o Relatório.**

O Apelo é tempestivo e o preparo foi recolhido, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço**.

Dispõe o art. 5º, da Lei nº 6.194/1974<sup>1</sup>, que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente.

*In casu*, o Autor relatou que foi vítima de acidente de trânsito, e que, em decorrência do sinistro, sofreu traumatismo na cabeça, apresentando para comprovar tais alegações, Boletim de Ocorrência Policial expedido pela Delegacia de Polícia Civil de Baía da Traição, em 15/02/2013, por meio do qual ele declara que, em 11/06/2011, foi vítima de acidente de motocicleta (Id. 12956091, pág. 10), e Laudo Médico do Hospital de Emergência e Trauma, em que consta o diagnóstico de traumatismo craniano (Id. 12956091, pág. 11).

O Laudo Pericial, por sua vez, não corrobora com as informações constantes dos referidos documentos, tendo em vista que concluiu pela existência de dano anatômico e/ou funcional permanente parcial incompleto na perna direita (Id. 12956169).

Desta forma, conquanto tenha restado comprovada a presente debilidade, conforme Laudo Pericial, não há nos autos provas de que a mencionada invalidez decorreu do acidente automobilístico



narrado pelo Autor, ônus que lhe competia, inexistindo, portanto, a comprovação do nexo de causalidade entre o evento e o dano, requisito imprescindível para o recebimento da indenização, consoante o entendimento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça<sup>2</sup> e do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

**Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido e, invertendo o ônus sucumbencial, condenar o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro equitativamente no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), já incluídos os honorários recursais, cuja exigibilidade restará suspensa, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.**

**É o voto.**

**Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.**

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator

1Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

2APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DEBILIDADE PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO – SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RECURSO MANEJADO PELO PROMOVENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A DEBILIDADE EXAME PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO OFICIAL QUE ATESTE A RELAÇÃO ENTRE A DEBILIDADE E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DEVER PROBATÓRIO IMPOSTO À PROMOVENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC – ÔNUS NÃO ATENDIDO - RECURSO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC/73. - “Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.” - Embora o recorrente alegue que a referida norma exige a simples prova do acidente e do dano, para o pagamento do seguro DPVAT, não basta que tenha existido o sinistro ou que a vítima tenha sofrido alguma lesão para ter direito ao recebimento da indenização. - A simples afirmação de que a debilidade foi causado por acidente de veículo sem a exibição de provas do alegado, não tem o condão de constituir o fato que ampara a pretensão autoral. - Cabe a parte que tem o ônus de provar buscar meios nesse sentido, caso contrário, em virtude de sua omissão, pode ver sua pretensão negada por insuficiência de provas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003443820138150161, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 01-11-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de seguro obrigatório. Necessidade de comprovação do nexo causal. Ausência. Improcedência do pedido. Irresignação. Não acolhimento. Falta de prova do acidente. Aplicação do artigo 333, I, do código de processo civil. Negativa de seguimento ao recurso. Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974). Deixando o autor de comprovar o acidente de trânsito, bem como o nexo causal entre o suposto sinistro e as lesões sofridas, a improcedência do pedido é medida que se impõe, a teor do artigo 333, i, do CPC. Apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Ausência de comprovação do nexo causal entre o alegado acidente e a suposta invalidez. Autor que não comprova fato constitutivo de seu direito. Aplicação do artigo 333, I, do CPC. Improcedência da ação. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. (TJPR; APCIV 1355183-6; Paranaguá; Nona Câmara Cível; Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto; julg. 16/04/2015; DJPR 07/05/2015; pág. 219) desta forma, com base no caput, do artigo 557, do código de processo civil, nego seguimento ao apelo. (TJPB; APL 0000770-90.2013.815.0471; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 25/06/2015; Pág. 8)

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Improcedência do pedido. Irresignação. Nexo de causalidade. Não comprovação- art. 333, inciso I, código de processo civil- improvidamento do recurso. Ainda que o caput, do art. 5º da Lei nº 6.194/74 imponha o pagamento do seguro obrigatório à existência de simples prova do acidente ao dano decorrente,



impõe-se a improcedência do recurso em virtude da falta de comprovação da debilidade permanente ser resultado de acidente de trânsito. (TJPB; Ap-RN 0042211-93.2008.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 14/05/2015; Pág. 19)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ainda que o 'caput. do art. 5º da Lei nº 6.194/74 condicione o pagamento do seguro obrigatório à existência de simples prova do acidente e do dano dele decorrente, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório se não restar comprovado o nexo de causalidade entre a debilidade e o sinistro. (TJPB; APL 2002383-69.2013.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/10/2014; Pág. 16)

3AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. NÃO CABIMENTO. 1. Para a concessão de indenização do seguro obrigatório DPVAT, revela-se imprescindível aferir se as circunstâncias que acarretaram o dano ao recorrente, envolvendo veículo automotor de via terrestre, sem sinistro de trânsito, autorizam tal cobertura. 2. No caso, inexistente referência na petição inicial, na sentença ou no acórdão estadual da dinâmica do acidente que possibilite deduzir que o veículo foi o causador do acidente e a relação de causalidade (nexo causal) com o infortúnio a ensejar a obrigação de indenizar. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1649388/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES. 1. Em regra, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é imprescindível que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. 2. "Contudo, é cabível indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Para isso, todavia, é necessário comprovar que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa e que o veículo automotor seja causa determinante da ocorrência do evento danoso"(REsp 1.187.311/MS, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 28/9/2011). 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que o veículo automotor não foi a causa determinante do dano sofrido pela recorrente, sendo, portanto, incabível a indenização. 4. Tendo o tribunal de origem reconhecido, diante do contexto fático dos autos, que não houve relação de causalidade entre o ato do motorista e os danos sofridos pela agravante para fins de indenização de seguro DPVAT, a pretensão recursal em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1318402 RS 2012/0072033-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2013)



O Apelo é tempestivo e o preparo foi recolhido, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

Dispõe o art. 5º, da Lei nº 6.194/1974<sup>1</sup>, que o pagamento da indenização do Seguro DPVAT será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano dele decorrente.

*In casu*, o Autor relatou que foi vítima de acidente de trânsito, e que, em decorrência do sinistro, sofreu traumatismo na cabeça, apresentando para comprovar tais alegações, Boletim de Ocorrência Policial expedido pela Delegacia de Polícia Civil de Baía da Traição, em 15/02/2013, por meio do qual ele declara que, em 11/06/2011, foi vítima de acidente de motocicleta (Id. 12956091, pág. 10), e Laudo Médico do Hospital de Emergência e Trauma, em que consta o diagnóstico de traumatismo craniano (Id. 12956091, pág. 11).

O Laudo Pericial, por sua vez, não corrobora com as informações constantes dos referidos documentos, tendo em vista que concluiu pela existência de dano anatômico e/ou funcional permanente parcial incompleto na perna direita (Id. 12956169).

Desta forma, conquanto tenha restado comprovada a presente debilidade, conforme Laudo Pericial, não há nos autos provas de que a mencionada invalidez decorreu do acidente automobilístico narrado pelo Autor, ônus que lhe competia, inexistindo, portanto, a comprovação do nexo de causalidade entre o evento e o dano, requisito imprescindível para o recebimento da indenização, consoante o entendimento dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça<sup>2</sup> e do Superior Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento para, reformando a Sentença, julgar improcedente o pedido e, invertendo o ônus sucumbencial, condenar o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro equitativamente no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), já incluídos os honorários recursais, cuja exigibilidade restará suspensa, por ser ele beneficiário da gratuidade judiciária.**

**É o voto.**

**Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.**

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**

Relator

<sup>1</sup>Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

<sup>2</sup>APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – DEBILIDADE PERMANENTE EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO – SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RECURSO MANEJADO PELO PROMOVENTE – NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O ACIDENTE E A DEBILIDADE EXAME PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO OFICIAL QUE ATESTE A RELAÇÃO ENTRE A DEBILIDADE E O ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO - DEVER PROBATÓRIO IMPOSTO À PROMOVENTE - INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I DO CPC – ÔNUS NÃO ATENDIDO - RECURSO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO STJ E NESTA CORTE DE JUSTIÇA - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC/73. - “Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.” - Embora o recorrente alegue que a referida norma exige a simples prova do acidente e do dano, para o pagamento do seguro DPVAT, não basta que tenha existido o sinistro ou que a vítima tenha sofrido alguma lesão para ter direito ao recebimento da indenização. - A simples afirmação de que a debilidade foi causado por acidente de veículo sem a exibição de provas do alegado, não tem o condão de constituir o fato que ampara a pretensão autoral. - Cabe a parte que tem o



ônus de provar buscar meios nesse sentido, caso contrário, em virtude de sua omissão, pode ver sua pretensão negada por insuficiência de provas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003443820138150161, - Não possui -, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DE FÁTIMA MORAES BEZERRA CAVALCANTI, j. em 01-11-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança de seguro obrigatório. Necessidade de comprovação do nexa causal. Ausência. Improcedência do pedido. Irresignação. Não acolhimento. Falta de prova do acidente. Aplicação do artigo 333, I, do código de processo civil. Negativa de seguimento ao recurso. Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974). Deixando o autor de comprovar o acidente de trânsito, bem como o nexa causal entre o suposto sinistro e as lesões sofridas, a improcedência do pedido é medida que se impõe, a teor do artigo 333, I, do CPC. Apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Ausência de comprovação do nexa causal entre o alegado acidente e a suposta invalidez. Autor que não comprova fato constitutivo de seu direito. Aplicação do artigo 333, I, do CPC. Improcedência da ação. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. (TJPR; APCIV 1355183-6; Paranaguá; Nona Câmara Cível; Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto; julg. 16/04/2015; DJPR 07/05/2015; pág. 219) desta forma, com base no caput, do artigo 557, do código de processo civil, nego seguimento ao apelo. (TJPB; APL 0000770-90.2013.815.0471; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 25/06/2015; Pág. 8)

PROCESSUAL CIVIL. Apelação cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Improcedência do pedido. Irresignação. Nexa de causalidade. Não comprovação- art. 333, inciso I, código de processo civil- improvemento do recurso. Ainda que o caput do art. 5º da Lei nº 6.194/74 imponha o pagamento do seguro obrigatório à existência de simples prova do acidente ao dano decorrente, impõe-se a improcedência do recurso em virtude da falta de comprovação da debilidade permanente ser resultado de acidente de trânsito. (TJPB; Ap-RN 0042211-93.2008.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 14/05/2015; Pág. 19)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DPVAT. NEXO DE CAUSALIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ainda que o caput do art. 5º da Lei nº 6.194/74 condicione o pagamento do seguro obrigatório à existência de simples prova do acidente e do dano dele decorrente, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório se não restar comprovado o nexa de causalidade entre a debilidade e o sinistro. (TJPB; APL 2002383-69.2013.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/10/2014; Pág. 16)

3. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. NÃO CABIMENTO. 1. Para a concessão de indenização do seguro obrigatório DPVAT, revela-se imprescindível aferir se as circunstâncias que acarretaram o dano ao recorrente, envolvendo veículo automotor de via terrestre, sem sinistro de trânsito, autorizam tal cobertura. 2. No caso, inexistente referência na petição inicial, na sentença ou no acórdão estadual da dinâmica do acidente que possibilite deduzir que o veículo foi o causador do acidente e a relação de causalidade (nexa causal) com o infortúnio a ensejar a obrigação de indenizar. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1649388/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 01/06/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS DE VIA TERRESTRE (DPVAT). ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. SÚMULA Nº 7/STJ. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. PRECEDENTES. 1. Em regra, para que o sinistro seja considerado protegido pelo seguro DPVAT, é imprescindível que ele tenha sido ocasionado pelo uso de veículo automotor. 2. Contudo, é cabível indenização securitária na hipótese excepcional em que o veículo automotor esteja parado ou estacionado. Para isso, todavia, é necessário comprovar que o acidente decorreu de ação não provocada pela vítima, de forma culposa ou dolosa e que o veículo automotor seja causa determinante da ocorrência do evento danoso" (REsp 1.187.311/MS, Rel. Ministro Massami Uyeda, DJe 28/9/2011). 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que o veículo automotor não foi a causa determinante do dano sofrido pela recorrente, sendo, portanto, incabível a indenização. 4. Tendo o tribunal de origem reconhecido, diante do contexto fático dos autos, que não houve relação de causalidade entre o ato do motorista e os danos sofridos pela agravante para fins de indenização de seguro DPVAT, a pretensão recursal em sentido contrário esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1318402 RS 2012/0072033-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 27/08/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/09/2013)



## VOTO.

A **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Rio Tinto (Id. 12956173), nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, processo n.º **0000711-63.2013.8.15.0581**, ajuizada em seu desfavor por **José Carlos da Silva**, que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Seguradora a pagar ao Autor a indenização securitária no valor de R\$ 945,00 (novecentos e quarenta e cinco reais), proporcional ao grau da lesão por ele sofrida em decorrência de acidente automobilístico, com juros de mora de 1% ao mês desde a citação e correção monetária desde a data do ajuizamento da Ação, e ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante condenatório.

Em suas razões (Id. 12956175), a Seguradora Apelante sustentou a inexistência de nexo de causalidade entre o sinistro e a lesão apurada na perícia, ao argumento de que o Laudo Pericial concluiu pela existência de debilidade diversa daquela narrada na inicial e constatada em Laudo Médico, em razão do que requereu, ao final, o provimento do Apelo para que o pedido seja julgado improcedente.

Contrarrazões (Id. 12956179), defendendo a manutenção da Sentença e o desprovimento do Recurso.

A Procuradoria de Justiça não ofertou Parecer (Id. n.º 21731903), por entender que não estão configuradas quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

## É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gab. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000711-63.2013.8.15.0581.**

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Rio Tinto.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

ADVOGADO: Suélio Moreira Torres (OAB/PB 13.527).

APELADO: José Carlos da Silva.

ADVOGADO: Hallison Gondim de Oliveira Nóbrega (OAB/PB 16.753-A).

**EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. APELAÇÃO. PROVAS APRESENTADAS PELO AUTOR. BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL E LAUDO MÉDICO EMITIDO POR COMPLEXO HOSPITALAR QUE ATESTA A EXISTÊNCIA DE TRAUMATISMO CRANIANO. LAUDO PERICIAL QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE DEBILIDADE PERMANENTE EM MEMBRO INFERIOR DIREITO. INEXISTÊNCIA DE CORRELAÇÃO ENTRE AS LESÕES CONSTANTES DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELO AUTOR E A APURADA EM PERÍCIA MÉDICA. DOCUMENTAÇÃO INAPTA A DEMONSTRAR O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A LESÃO E O ACIDENTE DE TRÂNSITO NARRADO NA INICIAL. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. PROVIMENTO DO RECURSO.**

1. “Ainda que o ‘caput’ do art. 5º da Lei nº 6.194/74 condicione o pagamento do seguro obrigatório à existência de simples prova do acidente e do dano dele decorrente, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório se não restar comprovado o nexo de causalidade entre a debilidade e o sinistro”. (TJPB; Processo nº 2002383-69.2013.815.0000; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 16/10/2014).

2. A localização de invalidez permanente atestada em Laudo Pericial em área corporal diversa da atingida pelo acidente automobilístico descrito descaracteriza o nexo de causalidade entre este e a referida debilidade.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe provimento.**

